

VOTO Nº 123/2024/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 09/2024

ITEM 3.4.2

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Uniplástico Indústria e Comércio de Plástico Ltda.

CNPJ: 37.612.611/0001-09

Processo: 25351.571103/2012-71

Expedientes do recurso em 2ª instância: 4652415/22-2 e 4652336/22-5

Área: CRES2/GGREC

Analisa recurso interposto pela empresa Uniplástico Indústria e Comércio de Plástico Ltda. em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, que negou provimento ao recurso de 1ª instância que solicitava a reconsideração da autuação por fabricar produto saneante sem o devido registro do produto junto à Anvisa e não cumprir a determinação de recolhimento dos produtos e de envio da documentação comprobatória do recolhimento. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos (Expedientes 4652415/22-2 e 4652336/22-5) interpostos de igual teor e mesma data pela empresa Uniplástico Indústria e Comércio de Plástico Ltda., em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de

Recursos (GGREC) na 38ª Sessão de julgamento Ordinária (SJO), realizada em 10 de novembro de 2021, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1014/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Na data de 05/10/2012, a empresa Uniplástico Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. foi autuada por (1) fabricar e rotular os produtos DESINFETANTE MAX 1000 LAVANDA e CHAPEX MAX 1000 sem registro no órgão competente e (2) não cumprir a Notificação nº 289/2008-GFIMP/GGIMP que determinou à empresa implementar ação de recolhimento “de todos os lotes dos produtos DESINFETANTE MAX 1000 LAVANDA e CHAPEX MAX 1000, que estejam dentro do prazo de validade, em virtude de não possuírem registro nesta Anvisa”, bem como determinou que a empresa apresentasse documentação (cf. descrita na Notificação) em prazo estabelecido no documento (72 horas e 120 dias).

À fl. 02, Auto de Infração Sanitária nº 113/2012/GFIMP/GGIMP, de 05/10/2012.

À fl. 04, Despacho nº 576/2011-GFIMP/GGIMP, que sugeriu a autuação da empresa considerando que o produto não possuía registro perante a Anvisa, bem como que a empresa não respondeu à Notificação nº 289/2008/GFIMP/GGIMP.

À fl. 06, Notificação nº 289/2008-GFIMP/GGIMP (AR à fl. 07).

À fl. 10, Mem. nº 301/2008-GGSAN/DIASQ/ANVISA à GFIMP, que informou sobre a irregularidade do Desinfetante MAX 1000 Lavanda e classificou o risco sanitário como gravíssimo.

À fl. 11, Memorando nº 2690/2008-GFIMP/GGIMP à GGSAN.

À fl. 12, rótulo do produto Desinfetante MAX 1000 Lavanda.

À fl. 14, Mem. 327/2008-GGSAN/DIASQ/ANVISA à GFIMP, que informou sobre a irregularidade do produto Chapex MAX 1000 e classificou o risco sanitário como gravíssimo.

À fl. 15, rótulo do produto MAX 1000 Chapex.

Às fls. 16-18, extrato do sistema Datavisa relacionado ao indeferimento da notificação do produto Detergente Chapex.

Devidamente notificada da lavratura do AIS em

19/10/2012 (AR à fl. 20), a empresa apresentou defesa às fls. 21-31.

Às fls. 32-33, manifestação da autoridade autuante pela manutenção da autuação e aplicação da penalidade de multa.

À fl. 38, extrato do sistema Datavisa atestando o enquadramento da autuada como Microempresa.

À fl. 39, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal no qual a empresa é denominada UNIPLASTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA – EPP.

À fl. 40, certidão de antecedentes atestando a primariedade da autuada quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária.

Às fls. 41-44, tem-se a decisão recorrida, de 22/12/2015, a qual manteve a autuação e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

À fl. 48, Aviso de Recebimento de 06/04/2016 da ciência da decisão inicial.

Inconformada com os termos da decisão inicial, a empresa interpôs recurso administrativo sanitário em 26/04/2016, acostado às fls. 49-55.

Às fls. 63-64, em sede de juízo de reconsideração, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa conheceu do recurso interposto e rejeitou as alegações apresentadas, entendendo pela manutenção da penalidade inicialmente aplicada, em 26/11/2018.

Às fls. 68-70, decisão de 2ª instância por meio do Voto nº 1.014/2021-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 17/09/2021, no sentido de “conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa inicialmente aplicada no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescida da devida atualização monetária a partir da data da decisão inicial (22/12/2015)”.

À fl. 71, Aresto nº 1.467, de 10/11/2021, referente a SJO nº 38, publicado em DOU 11/11/2021.

À fl. 73, Aviso de Recebimento referente ao recurso administrativo nº 1635300/16-5, datado de 17/08/2022.

Às fls. 77-78, recursos contra a decisão da GGREC, em 2ª instância, de 05/09/2022.

Às fls. 82-86, decisão pela não retratação da decisão proferida pela GGREC na 38ª Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no ano de 2021, a qual acompanhou a posição descrita no Voto nº 1.014/2021-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. ANÁLISE

2.1 Da admissibilidade do recurso

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. Com isso, a recorrente tomou conhecimento da decisão em 17/08/2022 (AR, à fl. 73), e apresentou o presente recurso em 05/09/2022 (fl. 77-78), na forma eletrônica, conforme fluxo de tramitação do expediente do recurso administrativo no sistema Datavisa, à fl. 75, concluindo-se, assim, que as peças recursais são tempestivas.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

Procedo à análise do mérito.

2.2 Da análise

Ao analisar o recurso administrativo interposto, entendo que o inconformismo da recorrente não merece ser

acolhido. Para tanto, ressalto que não foi trazido nenhum elemento apto a invalidar as conclusões externadas no Aresto exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada (CRES2) da GGREC/ANVISA.

Dito isso, esclareço que concordo integralmente com a análise de mérito feita pela GGREC em seu Despacho de Não Retratação nº 218/2023-GGREC/GADIP/ANVISA, que passo a citar, em parte, a partir de agora:

Diante da decisão da GGREC a recorrente interpôs novos recursos administrativos com igual teor, onde alegou que: (a) ocorrência da prescrição intercorrente e da pretensão punitiva, pois o recurso foi distribuído a CRES2 em 28/04/2016, ocorrendo o julgamento apenas em 17/09/2021, tendo transcorrido o prazo de 5 anos e 203 dias entre os atos; (b) não foi observado o critério da dupla visita conforme o art. 55 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicável a microempresas e empresas de pequeno porte. (c) a multa aplicada de R\$ 12.000,00 considerou a infração como leve comprovando o direito a aplicação da dupla visita.

[...]

Em 05/10/2012, a empresa Uniplástico Indústria e Comércio de Plásticos Ltda foi autuada por (1) fabricar e rotular os produtos DESINFETANTE MAX 1000 LAVANDA e CHAPEX MAX 1000 sem registro no órgão competente e (2) não cumprir a Notificação nº 289/2008-GFIMP/GGIMP que determinou à empresa implementar ação de recolhimento “de todos os lotes dos produtos DESINFETANTE MAX 1000 LAVANDA e CHAPEX MAX 1000, que estejam dentro do prazo de validade, em virtude de não possuírem registro nesta Anvisa”, bem como determinou que a empresa apresentasse documentação (cf. descrita na Notificação) em prazo estabelecido no documento (72 horas e 120 dias), em violação à Lei nº 6.360/1976, artigo 12 c/c artigo 67, inciso I; e ao Decreto nº 79-094/1999, artigo 150, parágrafo único, *in verbis*:

“Lei nº 6.360/1976

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Art. 67. Independentemente das previstas no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, configuram infrações graves ou gravíssimas, nos termos desta Lei, as seguintes práticas puníveis com as sanções indicadas naquele diploma legal:

I - rotular os produtos sob o regime desta Lei ou deles fazer publicidade sem a observância do disposto nesta Lei e em seu regulamento ou contrariando os termos e as condições do registro ou de autorização respectivos;

Decreto nº 79.094/1999

Art. 150 A ação de vigilância sanitária se efetivará em caráter permanente e constituirá atividade de rotina dos órgãos de saúde.

Parágrafo único. Quando solicitados pelos órgãos de vigilância sanitária competente, deverão as empresas prestar as informações ou proceder a entrega de documentos, nos prazos fixados, a fim de não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias”.

[...]

Da análise dos autos, observa-se que a questão preliminar levantada pela recorrente não procede. Há que se esclarecer que Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§ 1º do art. 1º) e a relativa a ação executória (art. 1º-A), vejamos:

“Art. 1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal**, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. **Constituído definitivamente o crédito não tributário**, após o término regular do processo administrativo, **prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal** relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)” (sem grifo no original)

O art. 2º da Lei nº 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; II) por

qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III) pela decisão condenatória recorrível; IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Já a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulsione o processo a sua resolução final, ou seja:

a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo” (Nota Cons nº 35/2015/PF - ANVISA/PGF/AGU).

Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária e até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos:

- 05/10/2012 - Lavratura do Auto de Infração nº 113/2012/GFIMP/GGIMP (fl. 02);
- 01/07/2014 - Manifestação do servidor autuante (fls. 32-33)
- 19/12/2014 - Despacho nº 0585/2014/COPAS/GGFIS/SUCOM (fls. 34-36);
- 27/11/2015 - Certidão de Reincidência (fl. 40);
- 22/12/2015 - Decisão inicial, que aplica penalidade de multa (fls. 41-43);
- 06/04/2016 - AR de envio do Ofício referente à Decisão (fl. 47);
- 17/06/2016 - Despacho nº 939/2016/CADIS/GGGAF/ANVISA (fl. 57);
- 26/11/2018 - Decisão de retratação (fls. 63-64);
- 17/09/2021 - Voto nº 1014/2021-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 68-70);
- 11/11/2021 - Publicação da Decisão de 2ª instância em DOU (fl. 71);
- 17/08/2022 - A.R. notificação da Decisão de 2ª instância (fl. 73).

Ainda, a fim de corroborar a argumentação acima descrita e demonstrar a interrupção da prescrição no presente processo administrativo, trago à baila o

posicionamento disposto no Parecer nº 40/2011/DIGEVAT/CGCOB/PGF, de 11 de novembro de 2011, o qual assevera que:

“pelo desenho do dispositivo, a prescrição, no caso a intercorrente, se configura, na pendência de despacho ou julgamento, com a paralisação do procedimento administrativo por mais de (três) anos. Isso significa dizer, em sentido contrário, que a prática desses atos retira o processo da situação de estagnação”, acostando-se jurisprudência respectiva. Ademais, dispõe que “para fins de interrupção da fluência do prazo prescricional a que se refere o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, considera-se ato inequívoco que importe apuração do fato todo aquele que implique instrução do processo, que o impulse com vistas à prolação da decisão administrativa. Enquadram-se nessa definição, no procedimento de apuração das infrações sanitárias, os atos necessários à aferição de determinada circunstância, atenuante ou agravante à verificação da configuração de reincidência, à oitiva do servidor autuante, entre outros”.

Por derradeiro, na fase recursal, registra-se que a Procuradoria Federal também já assentou que:

“qualquer ato de instrução processual necessário à prolação da decisão definitiva, como o exercício do juízo de retratação pela autoridade julgadora *a quo* e o parecer técnico que subsidia a decisão da autoridade *ad quem*, impede a fluência do prazo prescricional estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 9.873/99” (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Quanto ao mérito da autuação, a área técnica assim descreveu sobre o produto Desinfetante MAX 1000 Lavanda no Memorando nº 301/2008-GGSAN/DIASQ (fl. 10):

2. Em pesquisa junto ao nosso sistema verifiquei que a referida empresa possui Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para Saneantes, e que tem produtos Notificados e Registrados em situação regular no âmbito desta Gerência-Geral. Entretanto, em que pese não ser possível a leitura das informações de rotulagem, não encontrei registro para o Desinfetante MAX 1000 Lavanda.

[...]

4. Não possuir registro na ANVISA, por si só, é infração sanitária e há que se considerar que, como não houve o cumprimento dos procedimentos regulares, não se pôde avaliar nem gerenciar sobre o risco dos produtos, nesse caso, Risco 2. Essa classificação leva em consideração a toxicidade das substâncias e suas concentrações no produto, a finalidade de uso, as condições de uso, a

ocorrência de problemas anteriores, a população provavelmente exposta, a frequência de exposição e sua duração e as formas de apresentação.

5. Isto posto, considerando que a falta do registro obrigatório do produto fabricado pela empresa Uniplástico expõe a população a risco sanitário, cabendo à indústria produtora a responsabilidade da estrita observância das normas legais dos produtos objeto de suas atividades específicas, entendemos que, à luz da Lei nº 6.437/1977, especificamente no disposto pelos incisos IV, XV e XXIX do artigo 10, a comercialização de produto nessa situação é infração sanitária.

6. Pelo acima exposto, considerando a gravidade do fato, falta do devido registro na Anvisa, classifico o risco sanitário GRAVÍSSIMO.

As mesmas considerações quanto ao risco sanitário foram feitas com relação ao produto CHAPEX MAX 1000 no Memorando nº 327/2008-GGSAN/DIASQ (fl. 14), após o recebimento de denúncia do rótulo do produto, que estava sendo utilizado nas instalações da UnB. No caso, ressaltou-se que houve tentativa anterior de notificação para produto denominado Detergente Chapex pela empresa, mas o pleito foi indeferido pela Anvisa (fl. 16). O risco foi também classificado como gravíssimo.

Os rótulos de ambos os produtos se encontram acostados às fls. 12 e 15 do AIS, o que confirma a materialidade da infração sanitária descrita no item 1 do AIS, consistente na fabricação dos produtos sem o devido registro junto à Anvisa.

Esclarece-se que o registro dos produtos constitui crivo mínimo de verificação de qualidade, eficácia e segurança de uso antes de sua exposição à venda e ao consumo, havendo exigências técnicas regulamentares específicas para os produtos sujeitos à vigilância sanitária, em cujo elenco se inserem medicamentos, produtos e equipamentos médico-hospitalares, próteses, alimentos, saneantes, etc.

Com relação à infração descrita no item 2 do AIS, vê-se que à fl. 06 consta a Notificação nº 289/2008-GFIMP/GGIMP, a qual notificou a empresa a implementar ação de recolhimento de todos os lotes do produto que estivessem dentro do prazo de validade, bem como enviar diversos documentos a fim de comprovar a efetivação do processo de recolhimento. Apesar de a Notificação ter sido recebida no endereço da empresa em 22/09/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 07, até o final do prazo de 120 dias, em 24/01/2009, não havia sido recebida pela Anvisa qualquer documentação que comprovasse o recolhimento dos produtos por parte da

empresa. Por tal motivo, a empresa foi também autuada. Registre-se que mesmo após a autuação a empresa não apresentou qualquer comprovação de que tenha de fato realizado o recolhimento dos lotes dos produtos irregulares, limitando-se a alegar que os retirou do mercado. Ademais, a eventual posterior concessão de registro aos produtos não afasta a infração sanitária já configurada.

Cumpra esclarecer que, apesar de a Recorrente ser empresa de Pequeno Porte e primária quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária, no presente caso não se vislumbra a possibilidade de aplicação da fiscalização orientadora (dupla visita), prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que confere tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, eis que o risco sanitário da infração sanitária em comento não é compatível com este procedimento, já que, conforme manifestação da área técnica às fls. 10 e 14, a infração classifica-se como de natureza gravíssima.

Quanto ao tema, importante ressaltar que, com base no §3º do artigo 55 da Lei Complementar nº 123/2006, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou, por meio do Parecer CONS nº 119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que:

“quando da realização de atividade fiscalizatória por parte da Anvisa em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, apenas as condutas ali observadas classificadas com grau de risco sanitário considerado alto não estarão sujeitas ao instituto da "dupla visita" para fins de lavratura de auto de infração, caso tenha-se verificado alguma ilegalidade”.

Sendo assim, não há que se falar em nulidade do AIS por inobservância do critério da dupla visita.

Tem-se, portanto, que os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa que afaste a conduta lesiva cometida pela recorrente, razão pela qual estão violadas as normas sanitárias coligidas. Trata-se de fato incontroverso tipificado como infração sanitária prevista no artigo 10, incisos IV e XXXI, da Lei nº 6.437/1977, *in verbis*:

“Art. 10 - São infrações sanitárias:

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar,

comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

[...]

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa”.

Nos termos do artigo 4º da Lei n. 6437/1977 para configuração da penalidade como leve não se considera o risco sanitário, mas tão somente o infrator ser beneficiado por circunstância atenuante, no caso a primariedade. O risco sanitário é utilizado para ponderar o valor da penalidade dentro da faixa de leve, grave e gravíssima e para afastar ou aplicar o critério da dupla visita. Portanto, os argumentos apresentados pela recorrente não merecem prosperar.

Por fim, não há que se falar em desproporcionalidade da sanção aplicada no caso concreto, uma vez que a decisão avaliou, concisa, mas expressamente, circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, primariedade e risco sanitário), nos termos do art. 2º c/c art.6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei 6437/1977: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Ressalte-se que a primariedade da empresa quanto a anteriores condenações por infrações à legislação sanitária foi expressamente mencionada na decisão inicial, de modo que se depreende que tal circunstância foi devidamente considerada na dosimetria da pena.

Pelo esclarecido e considerando, ainda, o disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, mantenho o Aresto nº 1.467 da GGREC, publicado em 10/11/2021, pelos seus próprios fundamentos e os trazidos no Despacho nº 218/2023-GGREC/GADIP/ANVISA, aqui citado em parte, adotando-os integralmente.

3. **VOTO**

Diante do exposto, voto por **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** aos recursos administrativos de igual teor, expedientes nº 4652415/22-2 e 4652336/22-5, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a devida atualização monetária.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota
Diretor
Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 27/05/2024, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2974961** e o código CRC **1D92BB6B**.

Referência: Processo nº
25351.900164/2024-65

SEI nº 2974961